



FÓLHA N.º 001
DATA 22/06/98
RUBRICA *Colat*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 352/98

INTERESSADO: Vereador Álvaro Guerra Filho
Projeto de Lei Complementar nº 02/98

ASSUNTO: Dispõe sobre a cobrança pelo Município à
Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., da instalação
e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos
terrenos onde estão instalados os postes, as linhas,
as torres e as sub-estações

{Vetado}

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

 DATA 22/06/98
 HUBRICA 0108

21/06/98 534/98

Projeto de Lei Complementar nº 2/98:

Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º) Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a cobrar da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. a locação e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos terrenos onde estão implantados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações de energia elétrica.

Parágrafo 1º) A municipalidade, através de seu Departamento competente, providenciará as medições necessárias para embasar a cobrança preconizada no "Caput" deste Artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, determinando os preços incidentes, tanto nas sub-estações quanto nas linhas de torres e postes existentes no Município.

Parágrafo 2º) A Empresa terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após definidas as medições e os preços para adequar seus procedimentos e se preparar para o pagamento da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de que trata o presente Artigo.

Artigo 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

P R O T O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 352 Fls 94 Livro 05
	Colatina, 22 de junho de 1998
	FUN. CNAPIO

Sala das Sessões
Em, 19 de Junho de 1998

Álvaro Guerra Filho
Álvaro Guerra Filho
Autor

Justificativa

Todos os espaços municipais quando ocupados pelos Municípios são pagos através de uma forma de Imposto ou Taxa.

A Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., vale-se desses espaços e, inclusive, de benefícios proporcionados pela municipalidade ou mesmo pelos Municípios, e não faz nenhuma concessão ao Município, seja em tarifas especiais, seja em condições de favorecimento à Prefeitura ou a entidades assistenciais localizadas no Município.

Como é uma Empresa particular, o Poder Público Municipal precisa ser remunerado pelas áreas e espaços da municipalidade ocupados pela referida Empresa como nos espaços da sub-estações efetivamente não remunerados, quanto nos demais espaços, tais como linhas de torres e de postes.

Se a Empresa cobra pelos serviços que presta e pelo produto que fornece, nada mais justo do que a Administração Municipal ser ressarcida pela utilização dos seus espaços.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres companheiros a aprovarem o Projeto de Lei Complementar em tela para que os recursos oriundos dessa arrecadação sejam efetivamente usados para remunerar serviços essenciais e contribuir para melhorar a qualidade de vida dos nossos cidadãos, como já vem acontecendo em outros Municípios brasileiros.

Essa contrapartida é o mínimo que uma Empresa sem atuação social pode oferecer e que possibilitará ao Município arcar, no mínimo, com o pagamento da energia gasta com a iluminação pública.

Sala das Sessões
Em, 19 de Junho de 1998


Alvaro Guerra Filho
Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 22/06/1998
Alvaro Pimenta Filho
PRESIDENTE

SOLICITADO PEDIDO DE VISTAS
PELO VEREADOR JOSÉ TADEU
NARINDO
CORATINA-ES 17 DE ABRIL DE 1998
Alvaro Pimenta Filho

Câmara Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 09 de Setembro de 1998.

OF. Nº. 534/98

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref. Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópia dos Autógrafos dos Projetos de Leis Nºs. 040, 065, 067, 074, 075 e da Lei Complementar Nº 02/98, todos aprovados na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 1998.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



ÁLVARO GUERRA FILHO
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Colatina-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Projeto de Lei Complementar Nº 352/98, de autoria do Vereador ÁLVARO GUERRA FILHO, em que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

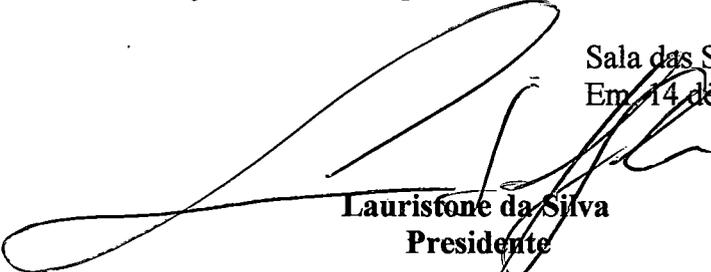
O presente Projeto de Lei Complementar, dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

Esta iniciativa irá autorizar o Município de Colatina a cobrar uma contraprestação da empresa prestadora dos serviços de fornecimento de energia elétrica, já que além de não existir um contrato de concessão para tal finalidade, a aludida empresa não paga ao Município pela utilização das áreas onde estão instalados os postes, torres, linhas e sub-estações.

Além disso, o próprio Município é obrigado a pagar à aludida empresa pela utilização dos serviços de energia elétrica em suas repartições, o que não nos parece justo.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em 14 de agosto de 1.998



Lauristone da Silva
Presidente



Willen Clinger de Freitas Machado
Membro

José Tadeu Marino
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar Nº 352/98, de autoria do Vereador ÁLVARO GUERRA FILHO, em que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

O presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar, dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

Esta iniciativa irá autorizar o Município de Colatina a cobrar uma contraprestação da empresa prestadora dos serviços de fornecimento de energia elétrica, já que além de não existir um contrato de concessão para tal finalidade, a aludida empresa não paga ao Município pela utilização das áreas onde estão instalados os postes, torres, linhas e sub-estações.

Além disso, o próprio Município é obrigado a pagar à aludida empresa pela utilização dos serviços de energia elétrica em suas repartições, o que não nos parece justo.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e conclama os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,
Em, 14 de agosto de 1.998

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente

Jacymar Dalla Fontes Filho
Membro

Henrique Soares de Macedo
Membro

Aprovado em *PRIMEIRA* discussão,
por: *UNANIMIDADE*
Sala das Sessões, *31/08/1998*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *SEGUNDA* discussão,
por: *UNANIMIDADE*
Sala das Sessões, *08/09/1998*
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 352/98

Iniciativa: Vereador Álvaro Guerra Filho

Assunto: **Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Importo Predial e Territorial Urbano –IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.**

PARECER.....Projeto de Lei Complementar Nº 02/98, de autoria do Vereador Álvaro Guerra Filho, em que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Importo Predial e Territorial Urbano –IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

É o relatório...

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade dispor sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Importo Predial e Territorial Urbano –IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

O terreno onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações, fazem parte dos bens considerados municipais.

O Município não goza de nenhum benefício pela cessão destas aludidas áreas pela referida empresa, pelo contrário, é obrigado a pagar pontualmente suas despesas pela utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica de suas repartições, sob pena de ser cortado tal fornecimento.

O art. 13 da Lei Orgânica do Município de Colatina – ES, dispõe sobre os “Bens Municipais”, prescrevendo em seu inciso I o seguinte:

“Artigo 13. Constitui bens do Município de Colatina:

I – Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município”;



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

Desta forma, nada mais justo para o Município, a cobrança de terceiros pela utilização de seu patrimônio, em forma de locação e do imposto predial devido (IPTU).

Ademais, sequer existe um contrato de concessão ou permissão feito entre o Município e a aludida empresa, o que nos parece irregular, uma vez que a Lei Orgânica dispõe no seu art. 19, § 1º que *“a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação”*.

Visto e examinado o presente projeto de lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

ISTO POSTO, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes do presente Projeto de Lei Complementar, somos pelo seu envio às comissões competentes, e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !!!

Colatina - ES, 14 de agosto de 1.998.


Dr. Luciano Viana De Souza
ADVOGADO
OAB-ES/6505



FOLHA N.º 003
DATA 30 / 09 / 98
RUBRICA *P*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1998

PROCESSO

N.º 538/98

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal.

Mensagem de veto nº 004/98.

ASSUNTO: Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Buz e Força Santa Maria S.A., da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos terrenos onde estão instaladas as postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

{Mantido o veto}

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 30 de setembro de 1.998.

MENSAGEM DE VETO Nº 004/98

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA N.º 002
DATA 30 / 09 / 98
RUBRICA

Neste ensejo, cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a que no prazo prescrito pelo parágrafo 1º do artigo 80 da Lei de Organização Municipal (Lei Orgânica) e em conformidade com as disposições do mencionado artigo, tomamos a decisão de VETAR o projeto de lei Complementar nº 02/98 que “Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações”; aprovado por essa Augusta Casa, por iniciativa de membro do Egrégio Legislativo, por considerar que referido projeto traz em seu teor disposições que contrariam a constituição Federal vigente.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei Complementar de nº 02/98 autoriza o Poder Executivo cobrar da Empresa Luz e Força Santa Maria S.^a o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações de energia elétrica e prescreve o prazo de 60 (sessenta) dias para o Município providenciar as medições destinadas a permitir a cobrança do imposto previsto. Estabelece, o texto legal em comento, o prazo de 30 (trinta) dias, após definidas as medições, para início do pagamento dos tributos, pela Empresa tributada.

Quando nos reportamos ao aspecto da constitucionalidade da matéria aprovada, estamos nos referindo primeiramente a questão da instituição do imposto para que sua incidência se estenda também aos terrenos onde estão localizados os postes, as linhas e as torres de energia. O imposto predial e territorial urbano de Colatina foi instituído através da Lei nº 2805, de 14 de dezembro de 1977, Código Tributário Municipal e se dirige especificamente aos terrenos e prédios – Lei nº 2.805/77, artigo 5º “O bem imóvel, para os efeitos, deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.” Por conseguinte, a Lei terá que primeiro instituir o imposto de forma que incida sobre os terrenos onde estão situados os postes e demais equipamentos designados no projeto de lei, para posteriormente ser efetuada a cobrança. Na instituição do tributo terá que ser definida a respectiva base de cálculo para definição do preço do imposto.

Outro aspecto relevante que não pode ser desconsiderado sob pena de suscitar a decisão pela via judicial é a previsão legal agasalhada nos incisos I e III do artigo 150, também da Constituição Federal. Estabelece a Lei Maior que é vedado a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, “exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça” e limita ainda o poder de tributar quando prescreve que é proibida a cobrança de tributos “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” é o consagrado princípio da anualidade.

Exm.º Sr.
Dr. Álvaro Guerra Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

PR
O
C
I
O

CÂMARA MUNICIPAL DE VENEZUELOS

Nº 538 Fis. 333 Livro 05

Colatina, 30 de 09 de 1998

I.U. 1/1/13

Ponderamos, na oportunidade, por salutar a iniciativa do ilustre vereador, autor do projeto de Lei Complementar nº 02/98, porque é através do IPTU um dos caminhos que o Município possui para conseguir superar a crise que atravessa. Todavia, é necessário que todos os aspectos sejam analisados de forma a evitar a criação de uma legislação do arrepio da Constituição Federal, sob pena de levá-la à discussão judicial e impedir a cobrança do imposto, antes que a lei seja concluída.

Neste sentido estamos vetando o projeto de lei em comento, tão somente para que a proposta seja adequada às normas constitucionais vigentes, não tendo nossa decisão o caráter de contrariar a feliz iniciativa do autor. É oportuno ainda observar que a instituição do imposto em questionamento com sua cobrança efetiva, o seu valor passará a fazer parte dos custos dos serviços de energia que, automaticamente serão repassados ao consumidor.

Essas considerações visam justificar a nossa iniciativa de Vetar o Projeto de Lei de nº 02/98 aprovado pela Egrégia Câmara, aoa tempo em que registramos nossa respeito ao procedimento adotado pelo Ilustre Vereador, autor do Projeto. Nossa proposta tem por fim apenas defender o interesse do Município.

Diante das circunstâncias expostas solicitamos o apoio de V. Ex^a. no que diz respeito a remessa da presente **MENSAGEM DE VETO** ao poder deliberativo do Excelso Plenário para que seus membros possam dele conhecer e apreciá-lo na forma regimental.

Finalizando, esperamos que nossa decisão seja comungada pelos Ilustres Vereadores e que ao compreenderem a relevante razão que nos levaram a decidir pelo Veto à matéria, tão somente amparados pela vontade de garantir o interesse público, acolham nossa decisão e decidam em favor da mesma.

Cordialmente,



DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

30/9

Câmara Municipal de Colatina
Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei Complementar nº 02/98

09/9

FÓLHA N.º 004
DATA 30 / 09 / 98
RUBRICA *f*

Dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S.A., da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º) Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a cobrar da Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. a locação e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos terrenos onde estão implantados os postes, as linhas, as torres e as sub-estações de energia elétrica.

Parágrafo 1º) A municipalidade, através de seu Departamento competente, providenciará as medições necessárias para embasar a cobrança preconizada no "Caput" deste Artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, determinando os preços incidentes, tanto nas sub-estações quanto nas linhas de torres e postes existentes no Município.

Parágrafo 2º) A Empresa terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias após definidas as medições e os preços para adequar seus procedimentos e se preparar para o pagamento da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de que trata o presente Artigo.

Artigo 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 19 de Junho de 1998

Alvaro Guerra Filho
Alvaro Guerra Filho
Autor

Praça Belmiro Teixeira Pimenta, nº 32 - Centro
Telefax.: 722-3444 e 722-3142 - Cep.: 29700-220 - Colatina-ES.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 05 / 10 / 1998
Silvano Pereira Filles
PRESIDENTE

Ass. Silvano Pereira Filles

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mensagem de Veto Nº 004/98 ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/98, de autoria do Vereador **ÁLVARO GUERRA FILHO**, que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações.

A presente Mensagem de Veto foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

O presente Veto, fundamenta-se no fato de achar que a promulgação deste Projeto de Lei contraria o disposto nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal.

O Chefe do Executivo argumenta ainda, que os lugares onde estão instalados os postes, torres, linhas e subestações de energia elétrica, não podem ser considerados “terrenos”, como preceitua o art. 5º da Lei nº 2.805/77, devendo para isto, instituir primeiro um imposto específico para aqueles locais.

Ao contrário deste raciocínio, esta Comissão entende que aqueles locais, utilizados pela Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, devem ser considerados terrenos públicos e, por conseguinte, estarem sujeitos ao pagamento de locação e IPTU.

O incômodo a que se submete o Município, em não poder dispor dos locais onde estão instalados os postes, torres, linhas e subestações de energia elétrica deve ter um preço justo em contraprestação, já que ele é obrigado a pagar pelo uso de energia elétrica.

Por essa razão esta Comissão é pela rejeição do veto, e para tanto, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno da Casa, é pela apresentação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

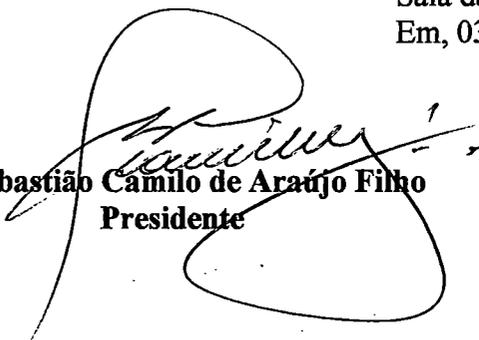
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 053/98

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica rejeitado o Veto apostado ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/98, que “dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações”.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 03 de novembro de 1.998



Sebastião Câmilo de Araújo Filho
Presidente



Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator



Henrique Soares de Macedo
Membro

Rejeitado em *UNICA* discussão, o *PARCEL*

por: *maioria da Vereadores*

da das sessões: *09 / 11 / 98*

Severino Gomes Felício

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 538/98

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Mensagem de VETO que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações.

PARECER.....Mensagem de Veto Nº 004/98, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal o Dr. Dilo Binda, que dispõe sobre a cobrança pelo Município à Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, da locação e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos terrenos onde estão instalados os postes, as linhas, as torres e as subestações.

É o relatório...

Trata-se de Veto do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que argumenta em sua fundamentação, a falta de Lei para exigência do tributo em questão, bem como não considerar os locais onde estão instalados os postes, torres e subestações, como terrenos públicos sujeitos ao pagamento de IPTU.

Ao contrário da fundamentação do Exmo. Sr. Prefeito, entendemos que o local onde estão instalados os postes, torres e subestações de energia elétrica, devem ser enquadrados no art. 5º da Lei nº 2.805/77, pois, apesar de serem pequenas faixas de terra, fazem parte do patrimônio público, e a citada Lei não descreve qual o tamanho da faixa de terra para a cobrança do imposto.

Entendemos ser devida a cobrança do imposto, pelo fato do Município ficar impedido de realizar quaisquer obras naqueles pontos onde estão os poste, torres, subestações ou próximos deles.

Este “impedimento”, ao nosso ver, deve ter um preço, qual seja, o pagamento do IPTU devido, já que o Município é obrigado a pagar pela uso de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Colatina-ES, 11 de Novembro de 1.998.

Ofício Nº 677/98

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF: Comunicação (Faz)

Senhor Prefeito,

Vimos, por intermédio do presente, comunicar a V. Ex^a. que por decisão do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, na Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 1998, houve por bem manter o VETO aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/98, através da Mensagem nº 04/98.

Sem mais, para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


ÁLVARO GUERRA FILHO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Dilo Binda
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta.